



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.000645/99-18
Recurso nº. : 137.271
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : JOAQUIM MACIEL DE OLIVEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.873

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL PARA FORMALIZAÇÃO DE PEDIDO. O prazo para a apresentação do pedido de repetição de indébito conta-se a partir da ciência de decisão ou de ato legal ou normativo que reconhece a não incidência de tributação sobre rendimentos auferidos pelo contribuinte.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM MACIEL DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à Repartição de origem para análise do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.000645/99-18
Acórdão nº : 106-13.873

Recurso nº : 137.271
Recorrente : JOAQUIM MACIEL DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Joaquim Maciel de Oliveira, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão que por unanimidade de votos indeferiu a solicitação retificação de declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 1993, que objetivava alterar a natureza dos rendimentos recebidos da empresa Mercedez-Bens a título de Programa de Desligamento Voluntário, resultando a restituição de imposto pago indevidamente.

Nos termos do Acórdão DRJ/SPO II nº 03.658, de 13.06.2003 (fls. 52/56), exarado no âmbito da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, a extinção do crédito tributário ocorreu quando da retenção em 1993, já tendo decaído o direito de restituição em 27.01.1999, quando o pedido foi protocolizado, por aplicáveis as determinações dos artigos 168 e 165 do CTN e em conformidade com o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26.11.1999.

No recurso voluntário, o recorrente reitera as alegações impugnadas entendendo equivocado os motivos do indeferimento do pedido. Considera que a contagem do termo para a restituição deve começar a partir do momento em que a Administração, mediante a edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98, reconheceu indevida a exação, situação reconhecida pelo Conselho de Contribuintes conforme os acórdãos que indica.

Requer a retificação das decisões precedentes e a restituição do imposto de renda corrigido pela variação da SELIC.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.000645/99-18
Acórdão nº : 106-13.873

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso foi apresentado no órgão preparador em 28.07.2003, com a observação da trintena da ciência do Acórdão atacado, verificada em 15.07.2003 (fl. 58). Os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, pelo que o pleito deve ser conhecido.

Conforme relatado, em janeiro de 1999, o recorrente apresentou Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1994, ano-calendário de 1993, Retificadora, com vistas à restituição do imposto de renda retido na fonte em face rendimentos relativos a adesão a programa de desligamento voluntário, situação atestada pela Mercedes-Benz do Brasil (fl. 14). O órgão responsável indeferiu o pedido sem análise de mérito por decaído o direito de repetição, situação mantida pela autoridade de primeira Instância.

Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. É este o entendimento que restou pacificado em face de pronunciamentos reiterados pelo Judiciário, o que levou a Fazenda Pública a reconhecer a isenção de tais verbas por indenizatórias, mediante os atos seguintes.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31.12.98, publicada no Diário Oficial da União de 06.01.99, assim disciplina:

Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.000645/99-18
Acórdão nº : 106-13.873

que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

I - os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;

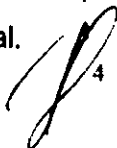
A Administração Tributária reconhece, assim, que eram indevidos os valores retidos por ocasião de pagamento de verbas indenizatórias de PDV. A fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição, está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. E, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual. Ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Reconhecida, porém sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

Desta forma, a partir da publicação da IN SRF nº 165/98, supra, em 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido, sendo esta data o termo inicial.



4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.000645/99-18
Acórdão nº : 106-13.873

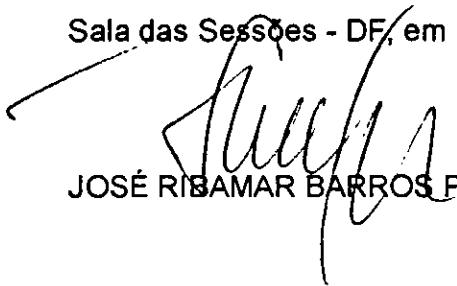
Desta forma, a partir da publicação da IN SRF nº 165/98, supra, em 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido, sendo esta data o termo inicial.

Como a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, Retificadora, foi apresentada em 27/01/1999, juntamente com a protocolização do pedido de restituição, vê-se afastada a decadência do direito de pleitear a retificação / restituição em tela.

De destacar que o recorrente pugna, também, pela atualização dos valores retidos indevidamente mediante a aplicação da taxa Selic. Neste aspecto, esta Câmara vêm decidindo que a atualização é pertinente desde o mês seguinte ao do recolhimento indevido.

Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e, voto para afastar a decadência, devendo os autos retornar à Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, para que se pronuncie quanto ao mérito do pedido.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA